

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2576/81 (Proc. 5969/81 - DEE - Campinas)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI nº 242 - Vinhedo)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 350 /82 - CEPG - Aprovado em 17/03/82.

1. HISTÓRICO

A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando o direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 27 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 242, sito à Praça John Kennedy, s/ nº, centro, CD Vinhedo, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 18/78.

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da mesma Del., a competente 1ª Delegacia do Ensino de Campinas, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de "Ensino, para proceder à voriificação das instalações, dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Del. CEE 18/78.

A Coordenadoria do Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, do 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a seguir, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Paragrafo único do art. 178)".

Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

Proc. CEE 2576/81 - PARECER CEE Nº 350 /82 - fls. 02-

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (art. 50)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer 1357/80, originário da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 242, localizado na Praça John Kennedy, s/nº, Centro, em Vinhedo, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Del. CEE 18/78.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, nos termos do Paragrafo único do Art. 2º da Del. CEE 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 242, localizado na Praça John Konnedy, s/n, centro, em Vinhedo, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3036, publicado no D.O.E. de 06 de novembro de 1964.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual do Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 04 de fevereiro de 1982.

a) Conselheiro(a) AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
relator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 da fevereiro de 1962.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE